



## **AÇÃO DE SAÚDE BUCAL LEVA ATENDIMENTO GRATUITO À POPULAÇÃO DE SALTO DE PIRAPORA**



Na última quinta-feira (12), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Salto de Pirapora prestou uma importante ação voltada à promoção da saúde bucal da população. A iniciativa, realizada por meio de uma parceria entre a Secretaria de Desenvolvimento Social do município e o curso de Odontologia da Universidade de Sorocaba (UNISO), teve como principal objetivo levar informação, prevenção e atendimento clínico gratuito a moradores da cidade.

Durante a ação, mais de 70 atendimentos odontológicos foram realizados, beneficiando, em sua maioria, pessoas em situação de vulnerabilidade social. Além dos procedimentos clínicos básicos, os participantes também receberam orientações sobre higiene bucal, escovação correta, uso adequado do fio dental e a importância da prevenção na manutenção da saúde dos dentes e gengivas. Kits de higiene bucal foram distribuídos, reforçando o cuidado contínuo que cada indivíduo deve ter com a própria saúde.

A presença dos estudantes do curso de Odontologia da UNISO foi essencial para

o sucesso da atividade, proporcionando aos futuros profissionais uma vivência prática com impacto direto na comunidade. Já a atuação da Secretaria de Desenvolvimento Social garantiu a estrutura e o acolhimento dos participantes, reforçando o compromisso da gestão municipal com o bem-estar da população.

De acordo com a equipe organizadora, ações como essa são fundamentais para ampliar o acesso da população aos serviços de saúde e promover qualidade de vida, especialmente entre os grupos que enfrentam maiores dificuldades para alcançar esse tipo de atendimento. A ação também reforça a importância do trabalho em rede entre instituições de ensino e o poder público na construção de políticas públicas mais eficientes e humanizadas.

A Prefeitura reforça seu compromisso com políticas públicas que integram saúde, educação e assistência social, buscando garantir dignidade, prevenção de doenças e acesso igualitário aos serviços básicos para todos os cidadãos.



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI N° 2059/2025  
De 15 de agosto de 2025.****“INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL,  
DENOMINADO DE REFIS/2025,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
SALTO DE PIRAPORA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MATHEUS MARUM DE CAMPOS**, Prefeito Municipal,  
no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado de "REFIS/2025", no âmbito do Município de Salto de Pirapora - SP, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em execução fiscal ou objetos de discussão judicial, em razão de créditos constituídos e exigíveis até 31 de dezembro de 2024.

**Parágrafo único.** Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido de atualização monetária, da multa e juros de mora, conforme legislação vigente.

**Art. 2º** - O "REFIS/2025" será administrado pela Secretaria de Finanças relativamente aos créditos não inscritos em Dívida Ativa, e pela Secretaria de Negócios Jurídicos para aqueles já inscritos, executados judicialmente ou não, em se tratando de processo judicializado de débito com formação completa da relação jurídica processual trilateral, na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 3º desta Lei e/ou eventual observância de decreto regulamentar ou normativo às disposições legais desta.

**Parágrafo único.** - Para os efeitos deste programa são considerados como débitos municipais os relativos a:

- I** - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano;
- II** - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III** - Contribuição de Melhoria;
- IV** - Taxas e Receitas Diversas; e,
- V** - Os demais tributos previstos em legislações municipais.

**Art. 3º** - A opção pelo "REFIS/2025" exclui a concessão de qualquer outro benefício e poderá ser formalizada até o dia 28 de novembro de 2025, mediante termo de confissão de dívida do contribuinte e do "Termo de Opção e Adesão do" REFIS/2025", devendo os débitos serem pagos, por seu valor monetariamente corrigido, respeitando o valor mínimo de cada uma das parcelas, na importância equivalente a 15 (quinze) UFM, de acordo com os seguintes critérios:

**I** - para pagamento à vista: desconto de 90% (noventa por cento) na multa de mora e nos juros moratórios, no ato

da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2025";

**II** - para pagamento em 3 (três) parcelas: entrada de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios, com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2025";

**III** - para pagamento em 6 (seis) parcelas: entrada de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, com desconto de 70% (setenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios, com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2025";

**IV** - para pagamento em 12 (doze) parcelas: entrada de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa de mora e nos juros moratórios, com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2025";

**V** - para pagamento entre 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas: entrada de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na multa de mora e nos juros moratórios, com o pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2025".

**§1º** - Entende-se por valor total do débito para fins do cálculo da entrada das hipóteses dos incisos II a V, deste artigo, o valor consolidado que abrange o valor do crédito municipal, referido no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**§2º** - O ingresso no REFIS/2025 dar-se-á por opção e adesão da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere os parágrafos do artigo 2º desta Lei.

**§3º** - No ato da celebração do parcelamento, deverá constar, obrigatória e circunstancialmente, "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2025":

**I** - A assinatura do contribuinte por seu representante legal ou procurador (a), podendo neste último ser por instrumento público, ou particular (com apresentação de documento do outorgante ou com firma reconhecida, por semelhança ou autenticada, em cartório ou consulados);

**II** - A identificação do débito, sua origem, o número de parcelas e os demais elementos do parcelamento;

**III** - O pagamento regular das parcelas do débito consolidado; e

**IV** - A confissão da dívida, nos termos do inciso III e parágrafo único do artigo 5º.

**§4º** - O contribuinte que, por ocasião da vigência desta Lei, ainda manter parcelamento administrativo em andamento, adimplido ou rompido, "Termo de Parcelamento de Débito Fiscal, Confissão de Dívida e outras avenças", poderá, em homenagem ao princípio da isonomia e desde que esteja com o pagamento em dia com aquela anterior a pactuação, aderir a este programa para usufruir dos benefícios contidos nos incisos I a IV do caput deste artigo, somente sobre o remanescente do débito, apurado até a data da adesão, vedada a restituição e/ou compensação, no todo ou em parte, das importâncias recolhidas ao erário anteriormente, até a data do referido termo.

**§5º** - Na eventualidade do contribuinte aderir ao programa REFIS/2025, sem ainda ter sido citado ou comparecido espontaneamente, dando-se por citado, em processo judicial de execução fiscal e/ou qualquer outra modalidade de cobrança ou ação judicial, fica o mesmo contemplado e gratificado, em razão da inexistência da formação total da relação jurídica processual trilateral, com a dispensa de pagamento de honorários advocatícios judiciais a Fazenda Municipal, a título de benefício processual e não fiscal, nos termos dos artigos 111, inciso II, e 151, inciso VI, ambos do Código Tributário Nacional (Lei Federal 5.172, de 25/10/1966).

**§6º** - Em havendo oposição de embargos à execução fiscal e/ou qualquer outra modalidade de defesa ou contestação do contribuinte, em processo judicializado, deverá o interessado apresentar prova de desistência expressa e irrevogável da ação ou renúncia ao direito da ação judicial e/ou incidente processual, para fins de adesão ao REFIS/2025, a exceção de ação judicial que fundamenta o pedido e de qualquer outra, se transitada em julgado.

**§7º** - Em havendo processo judicial em andamento, pertinente ao objeto do programa REFIS/2025, a Fazenda Municipal irá pleitear ao juízo competente a suspensão da ação até o cumprimento do contribuinte na adesão que, em caso de inadimplência, retomará e seguirá seu trâmite na forma prevista nas leis esparsas e também nesta Lei, não importando a adesão ao programa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada, ou constricta, em execução fiscal, ou qualquer demanda existente.

**Art. 4º** - Em qualquer das hipóteses de parcelamento, previsto no artigo anterior, o contribuinte deverá fazê-lo sem pagamento de taxa, no setor de Tributação ou na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal, e assinatura do "Termo de Opção e Adesão do "REFIS/2025", em formulário próprio instituído pela Secretaria de Finanças, devendo inclusive, na hipótese dos incisos I a IV do caput do artigo anterior, indicar o número de prestações, sendo que o valor de cada parcela mensal, em qualquer das modalidades de parcelamento, não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFM.

**Parágrafo único** - O débito, por seu valor monetariamente corrigido, inferior a qualquer valor previsto neste artigo, deverá ser pago, numa única parcela, no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2025".

**Art. 5º** - Os efeitos do pedido de parcelamento importarão:

**I** - Na consolidação da dívida e no recolhimento do valor à vista ou da primeira parcela do débito, no ato da assinatura do "Termo de Opção e Adesão do REFIS/2025;

**II** - Na emissão do respectivo carnê e/ou outro meio idôneo de pagamento das demais parcelas;

**III** - Da confissão irretratável e irrevogável, extrajudicialmente, dos débitos e da aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, ou decreto regulamentador.

**Parágrafo único** - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida, a que se refere este programa, interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referida.

**Art. 6º** - Se o débito tiver sido parcialmente solvido, antes da vigência deste programa, aplicar-se-ão aos benefícios somente o valor originário remanescente e, inclusive, sobre aqueles espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

**Parágrafo único** - Os contribuintes com débitos que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento, anterior a esta Lei, poderão usufruir dos benefícios deste programa, em relação ao saldo remanescente, ainda que cancelado por falta de pagamento, desde que paguem, nos prazos e condições previstos no artigo 3º desta Lei, o restante da dívida.

**Art. 7º** - A adesão deste programa - REFIS/2025 - não dispensam a cobrança das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, e não acarreta a homologação, pelo Fisco, dos valores declarados pelo contribuinte, e tampouco renuncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa.

**§1º** - A infringência de qualquer dos benefícios deste programa, por 3 (três) meses consecutivos, implicará na exclusão e perda do direito do contribuinte no programa, com imediata exigibilidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante original devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**§2º** - No atraso de pagamento de qualquer das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, incidir-se-á penalidades legais previstas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar 011/2010) e demais legislações aplicáveis.

**§3º** - A fruição dos benefícios deste programa - REFIS/2025 - não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, sendo os pagamentos efetuados alocados, proporcionalmente, para fins de amortização do débito originário.

**§4º** - O ingresso no Refis não desobriga o sujeito passivo do pagamento regular dos tributos municipais, cujo vencimento seja posterior à data da adesão do programa.

**Art. 8º** - A exclusão da pessoa física ou jurídica do "REFIS/2025" implicará:

**I** - Na perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

**II** - No restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais decorrentes da mora, na forma da legislação aplicável, incidentes a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos; e,

**III** - Na cobrança, judicial ou extrajudicial, do crédito em aberto, ou no prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 9º** - Os benefícios deste programa - REFIS/2025 - não se aplicam aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações com dolo, fraude e simulação ou de isenção ou imunidade concedida ou reconhecida em processo eivado de vícios, bem como os de falta de recolhimento de tributo retido por contribuinte substituto, na forma da legislação própria.

**Art. 10** - O Poder Executivo fica autorizado editar normas regulamentares à execução da presente Lei, mediante decreto.

**Art. 11** - A opção e adesão ao programa REFIS/2025 não alcança débitos relativos a:

**I** - Imposto Sobre a Transmissão de Bens imóveis e de direitos a eles relativos-ITBI;

**II** - Preços públicos;

**III** - Concessão de serviços ou termos de permissão;

**Parágrafo único** - Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

**Art. 12** - É vedado, administrativamente, o encaminhamento a protesto de créditos da Fazenda Municipal, referentes àqueles vinculados a este programa de recuperação fiscal, ressalvadas as hipóteses daqueles de natureza judicial, decorrente de processo judicializado e permitidos pela atual regra processualista civil (Código de Processo Civil).

**Parágrafo único** - Os procedimentos de divulgação e chamamento do contribuinte para adesão ao presente programa de recuperação fiscal, visando à liquidação do crédito tributário, inscritos ou não, poderão ser realizados pelo correio, por meio eletrônico, telefônico, por faixas, placas, outdoors, ou qualquer outro lícito, mormente os meios digitais.

**Art. 13** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 14** - A estimativa de impacto orçamentário/financeiro objeto desta lei está demonstrado no Anexo que a acompanha.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até 28 de novembro de 2025.

**MATHEUS MARUM DE CAMPOS**

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

**PAMELA THAIANE DO CARMO**

Assessor de Assuntos Institucionais

Salto de Pirapora, 15 de agosto de 2025.

**Assunto: REFIS 2025**

Senhor Prefeito,

Com relação ao estudo de impacto orçamentário e financeiro para o Refis/25, venho a informar:

Valor original	correção	multa	juros	total
29.067.320,40	11.862.689,13	4.741.863,99	37.337.359,46	R\$ 83.009.232,98

Valor original	correção	multa	juros	total
2.706.463,10	836.220,97	317.176,99	2.694.172,34	R\$ 6.554.033,40

O projeto de lei apresentado para o programa de recuperação fiscal (Refis), reduz o pagamento dos acessórios: as multas e os juros de mora.

Na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se que não precisa haver compensação financeira, pois esse art. 14 se refere, expressamente, a "incentivo ou benefício de natureza tributária", enquanto aqueles acessórios (multas e juros de mora) têm caráter de sanção, penalidade, punição, ou seja, não tributário.

É assim que se vê no art. 3º, do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se

possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Além disso, as multas e os juros de mora são receitas extraordinárias, episódicas, instáveis, imprevisíveis, cuja isenção não compromete as metas primárias e nominais. E, por conta dos Refis, a receita própria municipal será incrementada, o que compensa a desobrigação daqueles dois acessórios. No entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), no TC-000569/026/09: "(.....) Segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos.(.....). Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento,(.....). Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que - repita-se - os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração. Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não há o que se falar em renúncia de receita, não demandando impacto para compensação financeira.

Este é meu entendimento.

Jéssica Russo de Camargo Teixeira  
Secretária Municipal de Finanças



## Publicidade Oficial

## Expediente

**Audiência Pública para apresentação do Plano Plurianual PPA- 2026-2029  
e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026**

A Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), convida a população para participar da Audiência Pública destinada à apresentação e discussão do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e do anteprojeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, que será realizado no dia 27 de agosto de 2025, às 18h30min, no Auditório do Paço Municipal “José David Haddad”, localizado na Avenida Lydia David Haddad, nº 150.

A audiência pública tem como finalidade assegurar a transparência, participação social e o controle democrático sobre a gestão orçamentária e planejamento de médio prazo do município. Serão apresentadas as metas, prioridades e diretrizes para a execução orçamentária do exercício de 2026, bem como os programas e ações previstos no PPA 2026-2029, que estabelece a estratégia de governo para os próximos quatro anos, contemplando investimentos, políticas públicas e objetivos a serem alcançados pela Administração Municipal.

A participação da sociedade é essencial para o aprimoramento das políticas públicas e para o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, garantindo que o planejamento orçamentário e as ações de governo reflitam as necessidades e expectativas da população.

# CÂMARA MUNICIPAL RENOVADA ASSUME COMPROMISSO COM A POPULAÇÃO

A Câmara Municipal de Salto de Pirapora deu início à legislatura 2025-2028 com a posse dos nove vereadores eleitos. Durante a solenidade, também foi realizada a eleição para a composição da Mesa Diretora, que comandará os trabalhos legislativos nos próximos dois anos.

Por votação da maioria, Cleide Maria foi eleita Presidente da Câmara, Marcus Vinicius assumiu como Vice-Presidente, e Elvis Moreira foi escolhido como Secretário.

Os parlamentares empossados para o novo mandato são:

Carlos Alberto dos Santos  
Cleide Maria  
Cristiano Aparecido Braga  
Clodoaldo Soares  
Marcus Vinicius dos Santos Almeida  
Tatiane Cristina Ferraz  
Elvis Moreira  
Jeferson Gomes de Oliveira  
Gladis Rejane Lagemann Nardes

A posse e a definição da Mesa Diretora mostram o compromisso com o trabalho conjunto entre o Legislativo e o Executivo, visando atender às demandas da população e promover o progresso de Salto de Pirapora.



## ADMINISTRAÇÃO: 2025 | 2028

**MATHEUS MARUM DE CAMPOS**  
Prefeito

**CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS**  
Vice-Prefeito

### SECRETARIAS MUNICIPAIS

**SECRETARIA DE GOVERNO**  
Alfredo José da Silva

**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
Deivid Samuel de Oliveira

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**  
Fabio Lugari

**SECRETARIA DE GABINETE**  
Raul Ribeiro Guido

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
Jessica Russo de Camargo

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**  
Marli Gomes Galvão

**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**  
Fabio Lugare

**SECRETARIA DA SAÚDE**  
Rita de Cássia Queiroz Carvalho

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO**  
Tiago Salles Teruel

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
Angélica Diniz Fernandes Gimenez

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**  
Edson Thiago Santoro Alves

**SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA**  
Cesar Augusto Santana

**ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO**  
Av. Lydia David Haddad, 150, Campo Largo  
(15) 3491-9595 ramal:174

**DIÁRIO OFICIAL**  
**LEI Nº 1.754-24**

**SETOR DE IMPRENSA**  
EMANUELLE EDUARDA | ESTÁGIÁRIA  
LAÍS RODRIGUES | ESTÁGIÁRIA  
LAIZA VICENTE | ESTÁGIÁRIA

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Rua Silvino Dias Batista, 141 - CENTRO  
(15) 3292-1280

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Secretaria da Saúde (Paço Municipal)  
Av Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo  
(15) 3491-9595 Ramal 131

**Centro Médico**  
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 95 - Centro  
(15) 3491-9410

**Laboratório Municipal**  
Rua Estanislau de Almeida Barros, 69 - Centro  
(15) 3292-1503

**Secretaria de Educação (Paço Municipal)**  
Av Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo  
(15) 3491-9595 Ramal 160

**Divisão Municipal de Cultura e Turismo**  
Rua Luiz Canale, 280 - Centro  
(15) 3292-2788

**Divisão Municipal de Esporte**  
Rua Capitão Jesuino Cerqueira Cesar, 455  
Jd. Sta. Julieta | Fone (15) 3292-1588

**Desenvolvimento Social**  
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro  
(15) 3292-1600

**Setor de Fiscalização (Paço Municipal)**  
Av Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo  
(15) 3491-9595 Ramal 173  
Av Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo

**Vigilância Sanitária (Paço Municipal)**  
(15) 3491-9595

**Bem Estar Animal**  
Rua Capitão Jesuino Cerqueira César, 809 -  
Jardim Alexandre  
(15) 3292-1782

**Banco do Povo**  
Rua: Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro  
(15) 3492-3410

**Polícia Militar**  
Rua: Miguel Haddad, 93 - Jardim Maria José  
Fone (15) 3292-1550

**Delegacia de Polícia Civil**  
R Tamiro Peixoto Castanho, 305 - Jardim Áurea  
(15) 3292-1300

**Guarda Civil Municipal**  
Rua João Vieira da Rosa, 3 - Jardim Áurea  
(15) 3292-2264

**Defesa Civil**  
R. Pernambuco, 20 - Jardim São Carlos  
(15) 3292-4540

**Santa Casa de Misericórdia**  
Avenida Carlos Chagas, 67 - Centro  
(15) 3491-9211

**Conselho Tutelar**  
Rua: Edózio Guimarães, 47 - Jd. Bela Vista  
(15) 3292-1000



Prefeitura de  
**SALTO DE PIRAPORA**

# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: d2c8-a7a7-55f7-80fd-0e



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Salto de Pirapora (SP), Edição nº 925A, ano V, veiculado em 15 de agosto de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MATHEUS MARUM DE CAMPOS (CPF \*\*\*351228\*\*) em 15/08/2025 às 16:36:38 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/d2c8-a7a7-55f7-80fd-0e>